

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000

(Apensados: PL nº 3.538/00, PL nº 3.580/00; PL nº 3.871/00; PL nº 1.992/03; PL nº 4.940/05; PL 6.217/05; PL nº 3.447, de 2008 e PL 4.468, de 2008.

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento do preço da aquisição de lote destinado à construção de moradia própria.

Autor: Deputado CEZAR SCHIRMER **Relatora**: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Cezar Schirmer, tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria.

Em sua justificação, o Autor alega que o trabalhador pode usar os recursos do FGTS depositados em sua conta vinculada para a construção da casa própria. Todavia não pode deles se utilizar para a aquisição de terreno para tal fim. Assim, mesmo que o trabalhador possua, por exemplo, o material de construção e a possibilidade de obter mão-de-obra facilitada, individualmente ou coletivamente, na forma de mutirão, não será possível seu acesso à moradia própria com recursos do FGTS por falta de previsão legal.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos: **PL nº 3.538, de 2000**, de autoria do llustre Deputado Rubens Bueno, que Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço – FGTS, para aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria; PL nº 3.580, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Octávio, que Altera a redação do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", a fim de possibilitar o saque para aquisição de moradia para os filhos; PL nº 3.871, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Feu Rosa, que Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de terreno para construção de moradia própria; PL nº 1.992, de 2003, de autoria do Deputado Lobbe Neto que Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; PL nº 4.940, de 2005, de autoria da Deputada Fátima Bezerra, que Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"; PL nº 6.217, de 2005, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para ampliar o uso dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, para pagamento de prestações habitacionais; PL nº 3.447, de 2008, de autoria do Deputado Fernando Chucre, que "altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; e PL nº 4.468, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, permitindo a movimentação da conta vinculada para reparação de moradia própria danificada em decorrência de situação que origine a decretação de estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela União, ou de situação de emergência resultante de sinistro fortuito devidamente comprovado.".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Para melhor análise, os projetos de lei devem ser divididos nos seguintes grupos:

Os Projetos de Lei nº 3.439/2000, nº 3.538/2000, nº 3.871/2000 e nº 1.992/2003 têm por objeto, em

síntese, possibilitar o saque do FGTS para pagamento do preço de aquisição de terreno, de material ou de mão-de-obra, destinados à construção da casa própria;

- os Projetos de Lei nº 3.580/2000 e nº 4.940/2005 têm o objetivo de possibilitar o saque do FGTS para aquisição de moradia para os filhos ou dependentes ou para a aquisição de uma segunda moradia para uso dos dependentes;
- o Projeto de Lei nº 6.217,2005 objetiva possibilitar o saque para pagamento de prestações de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação sem o limite estabelecido pela alínea b do inciso V do art. 20 que, atualmente, é de doze meses;
- o Projeto de Lei nº 3.447/2008 objetiva possibilitar o saque para aquisição de terreno ou de edificação para moradia própria e para pagamento dos encargos relativos à implantação de programas de regularização fundiária implementados pelo Poder Público;
- o Projeto de Lei nº 4.468/2008 tem por escopo permitir a movimentação da conta vinculada para pagamento total ou parcial do preço de reparação de moradia própria danificada em decorrência de situação de calamidade pública ou de emergência causada por sinistro fortuito.

A instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deu-se com o propósito de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório, em caso de aposentadoria e amparo aos seus dependentes em caso de falecimento do titular.

Buscou-se, ainda, com sua criação, gerar recursos destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, com isso, melhores condições de vida à população brasileira e, também, a geração de novos empregos.



Hoje o trabalhador já pode movimentar sua conta vinculada no FGTS para o pagamento de parte das prestações, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Também é permitido o saque do saldo da referida conta para o pagamento parcial ou total do preço da aquisição de moradia própria. De fato, a compra do terreno deveria estar incluída nessa possibilidade, mas não é esta a interpretação dada pelo órgão operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), que só permite saque para aquisição de imóvel construído, para construção, desde que a construção seja feita em regime de cooperativa ou consórcio de imóveis, ou que haja um financiamento com um agente financeiro, ou com um construtor (pessoa física ou jurídica), ou para compra de material.

Esse entendimento, entretanto, prejudica, por exemplo, o trabalhador que disponha de recursos para adquirir o material de construção, mas que não seja proprietário do terreno, ou aquele que tenha o terreno e o material de construção, mas que não tenha recursos para o pagamento da mão-de-obra.

Nada mais justo do que se permitir também o saque do FGTS nos casos mencionados nos Projetos de Lei nº 3439/2000, 3538/2000, 3871/2000 e 1992/2003, citados no primeiro grupo, pois, temos a certeza, sua aprovação viria beneficiar um número significativo de trabalhadores.

Em relação aos Projetos de Lei nº 3580/2000 e 4940/2005, discriminados no segundo grupo, podemos dizer que a política de uso do FGTS é permitir que o trabalhador utilize os recursos do FGTS em imóvel localizado no mesmo município do exercício de sua ocupação principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana, e imóvel localizado no município de sua atual residência.

Essa regra pretende assegurar que todo trabalhador possa ter seu imóvel em qualquer lugar do Brasil, contanto que o mesmo seja destinado exclusivamente para sua moradia, não podendo ser utilizado para outros fins que não esse, até mesmo pelas limitações financeiras que o FGTS dispõe, dado o leque de aplicações a que se destina.



Portanto o uso de recursos do FGTS não deve ser indiscriminado sob pena de o Fundo não lograr seus objetivos principais, correndo-se até mesmo o risco de torná-lo inviável.

Em relação ao Projeto de Lei nº 6.217, de 2005, devemos considerar que a retirada do prazo de 12 meses estipulado para o uso dos recursos bloqueados para pagamento das prestações em nada contribuiria para melhorar a legislação em vigor.

No que tange ao Projeto de Lei nº 3.447, de 2008, cabe observar que a primeira proposição nele contida já se encontra prevista nos projetos acima citados no primeiro grupo. Quanto à segunda proposição, entendemos que não merece acolhida, uma vez que foge completamente aos objetivos do programa do FGTS.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei nº 4.468, de 2008, entendemos que a sugestão por ele veiculada vem complementar o disposto nos primeiros projetos acima relatados. Se for permitido o saque para construção de moradia, não há porque negar o mesmo direito àquele que, por motivo de força maior, se vê na iminência de ter que reconstruir a moradia que foi destruida.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.580, de 2000; nº 4.940, de 2005; nº 6.217, de 2005; e 3.447, de 2008; e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.439, de 2000; nº 3.538, de 2000; nº 3.871, de 2000, nº 1.992, de 2003, e nº 4.468, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ANDREIA ZITO Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.439/2000, Nº 3.538/2000, Nº 3.871/2000, Nº 1.992/2003 e Nº 4.468/2008

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de terreno, de material ou de mão-de-obra para a construção de moradia do trabalhador e para reparação de moradia própria danificada em decorrência de casos de calamidade pública ou de emergência resultante de sinistro fortuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20

XVIII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de terreno, de material ou de mão-de-obra para a construção de imóvel para moradia do trabalhador, observadas, além de outras a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, as seguintes condições:

- a o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b -não possuir outro imóvel;



- c seja apresentada a escritura definitiva do terreno e concordância de prazo para construção ou alienação do imóvel fixado pelo agente operador do SFH;
- d seja apresentada escritura pública definitiva do terreno e comprovação junto ao agente operador do SFH da respectiva compra de material de construção e dos custos de mão-de-obra, quando for o caso.

XIX – pagamento total ou parcial do preço de reparação de moradia própria danificada em decorrência de situação que origine a decretação de estado de calamidade pública ou de situação de emergência resultante de sinistro fortuido, na forma que for regulamentado pelo Conselho Curador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora